



OFÍCIO Nº: 392/2023

Capitólio, 09 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Sr.
Gabriel Sansoni da Mata
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG
Câmara Municipal de Capitólio/MG
Rua Monsenhor Mário Silveira, nº 300,
Capitólio, MG – CEP: 37.930-000

ASSUNTO: Comunica Veto
REF.: Projeto de Lei do Legislativo nº 070/2023

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, comunicamos tempestivamente a Vossa Excelência. que, com fulcro § 1º do artigo 52 da Lei Orgânica de nosso Município, vetamos o **Projeto de Lei do Legislativo nº 070/2023**, de autoria do Vereador Lucas de Oliveira Silva, o qual “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Segue, em anexo, as Razões do Veto, e cremos, Sr. Presidente, que Vossa Excelência, bem como os demais nobres Vereadores dessa Casa, notadamente a Vereadora proponente do Projeto de Lei, saberão compreender nossas razões de veto ao Projeto de Lei aprovado nesta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,


Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal

RECEBEMOS CÂMARA
MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

09/11/2023
14:53
PEDRO



Exmo. Sr.
Gabriel Sansoni da Mata
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Capitólio/MG

1. MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Capitólio,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º do artigo 52 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei do Legislativo nº 070/2023**, de autoria do Vereador Lucas de Oliveira Silva, o qual *"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA COM INFORMAÇÕES SOBRE DESPESAS EM EVENTOS PROMOVIDOS, PATROCINADOS OU COM EMPREGO DE DINHEIRO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

2. TEMPESTIVIDADE DO VETO

Acerca do Veto, dispõe o § 1º artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Capitólio:

Art. 52. Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Deste modo, considerando que o Poder Legislativo encaminhou a este Executivo, em 17 de outubro de 2023, a proposição do Projeto de Lei nº 070/2023, motivo pelo qual apresenta-se o presente VETO, dentro do interregno de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos pela legislação supramencionada.

3. BREVE RELATO DA PROPOSTA LEGISLATIVA

Em síntese, o Projeto de Lei do Legislativo nº 070/2023 obriga ao realizador de evento à colocação de placa indicativa dos recursos públicos investidos.





A propositura em análise define local de afixação da placa, as informações obrigatórias, a responsabilidade pela feitura e as dimensões da placa, e a sanção pelo descumprimento.

É o breve relatório do necessário.

4. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a boa intenção do Legislador, visando instituir outras ferramentas de transparência dos gastos públicos municipais, verificam-se óbices jurídicos à sanção da presente propositura. Senão vejamos:

O Projeto de Lei nº 070/2023 propõe normas que criam despesas à Administração Municipal, visto que nos eventos realizados pelo Município de Capitólio a colocação de placas é atribuída à própria municipalidade, promovente do evento, na forma do § 1º do art. 1º do projeto.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

A alteração do ADCT instituiu requisito formal e técnico para a primeira etapa do processo legislativo. Na prática, o parâmetro já foi utilizado pela Corte Constitucional para reproduzir a "personalização" da iniciativa. A título ilustrativo, confira-se o precedente:

Constitucional. Tributário. Imunidade de igrejas e templos de qualquer crença. Icms. Tributação indireta. Guerra fiscal. Concessão de benefício fiscal e análise de impacto orçamentário. artigo 113 do adct (redação da ec 95/2016). Extensão a todos os entes federativos. INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o artigo 155, § 2º, XII, 'g', da CF — à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) —, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do artigo 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente" (ADI 5.816, relator ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2019)





Apesar da criação de despesas por parte do Projeto de Lei nº 070/2023, o autor da proposição não aglutinou ao processo legislativo estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre possíveis despesas a serem suportadas pelo Município de Capitólio, sequer há estimativa do custo de uma placa aos cofres públicos.

Neste sentido, a Suprema Corte ressalta que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito de validade formal da norma, sendo extensivo a todos os entes federados. Senão vejamos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Não se olvidando das normas constitucionais, considerando que o Projeto de Lei nº 070/2023 tem o condão de instituir nova ação/programa no âmbito do Município de Capitólio, situação que implica em evidente aumento de despesa para os cofres municipais, considerando, ainda, a necessidade de aquisição de placas indicativas, a Lei Complementar nº 101/00, fixou expressamente a necessidade de acompanhamento de impacto orçamentário e financeiro quando da instituição de ações governamentais que acarretem aumento de despesa, na forma do art. 16, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste contexto, referido Projeto de Lei também padece de ilegalidade, considerando que aumenta as despesas do Município de Capitólio, em completo descompasso às normas federais que tratam sobre o tema, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, é evidente que para cumprimento dos termos da proposição o Município de Capitólio demandará a compra de equipamentos que depende





de recursos financeiros, não havendo qualquer documento que demonstre a possibilidade do Município suportar tais despesas ou até mesmo a viabilidade técnica de tais ações.

Inexiste documento que certifique a consonância do Projeto de Lei nº 070/2023 às normas de planejamento do Município de Capitólio, cito: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, tratando-se de outra exigência expressa do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aliás, tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Desta forma, observa-se que o Projeto de Lei nº 070/2023, afronta disposição expressa da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que não contempla em seu bojo o impacto orçamentário-financeiro das despesas a serem assumidas pelo Município de Capitólio, inclusive não havendo declaração de adequação do programa às leis de planejamento municipal.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pelo **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei do nº 070/2023, vez que afronta o artigo 113 do ADCT e art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cristiano Geraldo da Silva
Prefeito Municipal

